



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
SECEX da Sexta Relatoria
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 450
Rub.: _____

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE-VG

RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2009

RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2009

PROCESSO Nº : 6165-4/2010
PRINCIPAL : Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE-VG
ASSUNTO : Contas Anuais de gestão – exercício de 2009
GESTOR : Jeverson Missias de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE : Francisco Evaldo Ferreira Leal
Marcelo Batista Ferreira

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Em atendimento ao inc. II do art. 71 da Constituição Federal, bem como ao art. 212 da Constituição Estadual e ao inc. III do art. 29 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o Relatório de Auditoria em que consta o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo Sr. Jeverson Missias de Oliveira, gestor do Departamento de Água e Esgoto da Várzea Grande - exercício 2009, com o objetivo de subsidiar o **juízo dos atos de gestão**.

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento concomitante das informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, bem como da auditoria das contas anuais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada **na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da entidade**), com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

As contas do exercício em exame estiveram sob a gestão do Sr. Jeverson Missias de Oliveira- Diretor Presidente; a contabilidade esteve sob a responsabilidade do Sr. Josué Vicente de Barros, e o controle interno, do Sr. Bolanger José de Almeida, cujos dados pessoais são os seguintes:

GESTOR(Diretor Presidente de 01/01/08 a 03/04/08)

NOME: Jeverson Missias de Oliveira

RG: 255710
CPF: 049.299.181-20
Endereço/CEP: Av: Filinto Miller, 1905, Quilombo, Cuiabá-MT
Telefone: 65 3688-9600
Período: 04/04/2008 a 31/12/2009

CONTADOR:
NOME: Josué Vicente de Barros
Inscrição CRC: 1358/O-4
RG: 183.727
CPF: 021.864.381/00
Endereço/CEP: Rua Salin Nadaf nº 1185 – centro – Várzea Grande-MT.
Fone: (65) 3682-5558 / 3688-9617

RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:
NOME: Bolanger José de Almeida
RG: 071965 SSP/MT
CPF: 029.641.041-15
Endereço/CEP: Rua Timor, 683 Shangri-la – Cuiabá -MT
Fone: 65 3688-8167

3. MARCO LEGAL

3.1. LEGISLAÇÃO BÁSICA

O Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande foi criado pela Lei nº 1.733 de 05 de junho de 1.997 como entidade municipal da administração direta vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Público e Saneamento.

A Lei mencionada, foi alterada pela Lei Municipal nº 1.866 de 08 de abril de 1.998, passando a ser entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Público e Saneamento, sendo órgão da administração indireta.

3.2. OBJETIVOS

I – estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato de especialistas e instituições em saneamento básico, de direito público ou privado, remodelações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.;

II – Administrar, operar e conservar os serviços de água e esgoto;

III – executar os serviços relativos às contas de consumo de água e esgoto;

IV – acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarefas decorrentes dos serviços prestados;

V – promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços.

- VI – manter o intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;
- VII – promover atividades voltadas para a preservação de meio ambiente e combate à poluição ambiental, particularmente dos cursos de água do Município nos limites previstos nesta lei;
- VIII – incrementar programas de saneamento rural, no âmbito do município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água – esgoto – módulo sanitário.
- IX – acompanhar e supervisionar serviços de terceirização ou concessão do serviço de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado;
- X – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;
- XI – promover articulações com outros setores para o exercício da política de águas públicas no município, na forma disposta em regulamento;
- XII – elaborar programas de investimento para o setor de água e esgoto e pedidos de financiamentos junto aos órgãos estaduais, federais e outros.

3.3. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O DAE-Várzea Grande possui a seguinte estrutura orgânica:

- I – Diretoria
- II – Coordenação Administrativa-Financeira - CAF
- III – Coordenação de Operação e Expansão – COE

3.4. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O orçamento do DAE-VG totalizou R\$ 14.706.322,13, sendo parte integrante do orçamento geral do Município.

3.5. FONTES DE FINANCIAMENTO

Os recursos financeiros do DAE, foram estabelecidos conforme artigo 10 incisos I a VIII da Lei nº 1.733 de 05/06/97 (Lei de Criação), conforme segue:

- I – dotações orçamentárias e créditos suplementares
- II – subvenções;
- III – do produto de quaisquer produtos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, taxas para conservação de hidrômetro, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento das redes de água e esgoto, ações e obras de saneamento realizadas para terceiros, etc...
- IV – taxas de contribuição de incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água

e esgoto;

V – dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais, que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governo Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

VI – taxa de contribuição de melhoria e implantação de obra nova;

VII – produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplentes contratuais;

VIII – doações, legados e outras rendas.

4. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

4.1. ANÁLISE DOS BALANÇOS

4.1.1. Balanço Orçamentário (Anexo 12, Lei nº 4.320/64)

4.1.1.1. Registros contábeis

Destaca-se que em virtude da não contabilização do valor de R\$ 7.886.839,36, relativo à despesa de energia elétrica consumida em 2010, os balanços orçamentário e financeiro, de fls. 22/23-TCE, não representam a real situação orçamentária e financeira do DAE-VG.

4.1.1.2. Resultado da arrecadação orçamentária - quociente de arrecadação da receita (QAR)

Receita Arrecadada	=	$\frac{14.706.322,13}{20.231.248,00}$	=	0,7269
Receita Prevista				

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 previsto, foram arrecadados R\$ 0,72.

Receita arrecadada é menor do que a prevista – déficit de arrecadação.

4.1.1.3. Economia orçamentária - quociente de realização da despesa (QRD)

Despesa orçamentária realizada	=	$\frac{14.698.811,09}{20.231.248,00}$	=	0,7265
Despesa orçamentária autorizada				

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi realizada R\$ 0,72.

Despesa realizada é menor do que a autorizada – economia orçamentária.

4.1.1.4. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado orçamentário (QRO)

Receita arrecadada	=	$\frac{14.706.322,13}{14.698.811,09}$	=	1,0005
Despesa realizada				

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, arrecadou-se R\$ 1,00. Receita arrecadada é igual à despesa realizada.
Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

4.1.1.5. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado orçamentário (QRO), considerando o valor da despesa de energia elétrica não contabilizada.

Receita arrecadada		14.706.322,13		
Despesa realizada + Despesa não contabilizada (R\$ = 7.879.328,32)	=	22.585.650,45	=	0,6511

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, arrecadou-se apenas R\$ 0,65. A receita arrecadada é menor do que a despesa realizada.

Houve, de fato, déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 7.879.328,32 (arts. 169, CF e 9º, LRF).

4.1.2. Balanço Financeiro (Anexo 13, Lei nº 4.320/64)

4.1.2.1. Registros contábeis

4.1.2.2. Execução orçamentária de capital - quociente da execução orçamentária de capital (QEOC)

Despesa de capital	=	799.304,06	=	x.x.x
Receita de capital		0,00		

Não houve receita de capital. Foi utilizada de receita corrente para cobertura de despesa de capital.

4.1.2.3. Restos a pagar - quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

Disponibilidade financeira – depósitos de terceiros	=	619.711,28	=	1,13
restos a pagar processados e não-processados		550.833,95		

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,13 de disponibilidade financeira (sem considerar a despesa não contabilizada).

4.1.2.4. Restos a pagar - quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar processados

Disponibilidade financeira – depósitos de terceiros	=	619.711,28	=	1,97
restos a pagar processados		315.321,61		

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar processados inscritos, há R\$ 1,97 de disponibilidade financeira (sem considerar a despesa não contabilizada).

4.1.2.5. Restos a pagar - quociente de inscrição de restos a pagar

Restos a pagar processados e não-processados	=	549.535,73	=	0,04
Total da despesa empenhada		14.698.811,09		

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,04 foi inscrito em restos a pagar (sem considerar a despesa não contabilizada).

Demonstrativo dos restos a pagar – fl. 49-TCE.

4.1.3. Balanço Patrimonial – fl. 24-TCE (Anexo 14, Lei nº 4.320/64)

4.1.3.1. Registros contábeis

Convém ressaltar que a gestão contabilizou o total de R\$ 54.801.873,96 no Passivo Permanente, conforme orientação contida no item 9.5 do Manual da Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008, p. 85. No entanto, não registrou no Passivo Circulante, em grupo de conta específica, os valores exigíveis até doze meses, em conformidade com o § 2º do art. 2º da Resolução nº 11, de 10/12/2009, deste Tribunal, ou seja, os valores de competência do exercício de 2009, os quais, conforme tabela constante no item 4.5.1, b, deste relatório, totalizou R\$ 7.316.517,87.

Como essa correção os indicadores são calculados, como segue.

4.1.3.2. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF)

Ativo financeiro		697.995,15		
Passivo financeiro + despesa não contabilizada em 2009 (R\$ 7.316.517,87)	=	7.945.635,69	=	0,09

Esse resultado indica déficit financeiro. Para R\$ 1,00 de passivo financeiro, há apenas R\$ 0,09 de ativo financeiro.

4.1.3.3. Situação permanente - quociente da situação permanente (QSP)

Ativo permanente		53.254.001,01		
Passivo permanente - despesa não contabilizada em 2009 (R\$ 7.879.328,32)	=	46.922.545,64	=	1,13

Esse resultado indica superávit permanente.

4.1.3.4. Resultado patrimonial - quociente do resultado patrimonial (QRP)

Soma do Ativo Real (Ativo Financeiro + Ativo Permanente)		53.951.996,16		
Soma do Passivo Real (Passivo Financeiro + Passivo Permanente)	=	54.801.873,96	=	0,98

a) Esse resultado indica déficit patrimonial.

- b) Não foi registrado no Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Fundada, na conta contábil “OBRIGAÇÕES A PAGAR” do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, em contradição ao § 3º do art. 2º da Resolução TCE nº 11/2009 e Lei nº 4320/64 – E33.

4.2. RECEITA

Para o exercício, a receita prevista total foi de R\$ 20.231.248,00, sendo arrecadado o montante de R\$ 14.698.811,09, decorrente das seguintes origens especificadas no Anexo 10 da Lei 4320/64, de fl. 38-TCE.

- a) Os valores constantes da amostra analisada da receita arrecadada foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei nº 4.320/64).
- b) Verificou-se alta inadimplência dos consumidores de água. Indicativo de que as medidas tomadas pela gestão para a arrecadação de sua receita de serviços não estão produzindo o efeito desejado.**
- c) **O cadastro de consumidores (usuários) encontra-se desatualizado**, o que prejudica substancialmente as ações de cobrança. Por exemplo temos usuários com nomes incompletos e outras inconsistências conforme relação abaixo com código e nome de alguns consumidores:

- 512 [sem nome]	- 5072 ADALTO
- 23115 CONSUMIDOR	- 41432 ADAO
- 30555 ABBRISON	- 41466 ADAO
- 36026 ABCALAO	- 41467 ADAO
- 41135 ABEL	- 60897 ADAO
- 51978 ABERLARDO	- 1281 ADAO
- 53768 ADALBERTO	- 57719 ADEIL
- 27764 ADALBERTO	- 41267 JULIA

- 31355 JULIA
- 1892 JULIA
- 44290 JULIO
- 60355 JULIO
- 40593 JUNIOR
- 51830 JUNIOR
- 53607 JUNIOR
- 53611 JUNIOR
- 54789 JUNIOR
- 53658 LAURA
- 54099 LAURA
- 54882 LAURA
- 54885 LAURA
- 43868 LAURA
- 60328 LAURA
- 47588 TEREZA
- 53615 TEREZA
- 53825 TEREZA
- 55156 TEREZA
- 50100 TEREZA
- 61923 TEREZA
- 1217 TEREZA
- 3355 TEREZA
- 5775 TEREZA
- 29171 TEREZA
- 31566 TEREZA
- 51378 VERA LUCIA
- 31490 VERA LUCIA
- 54225 VERA LUCIA
- 985 VERA LUCIA
- 3781 VERA LUCIA
- 23617 VERA LUCIA
- 26600 VERA LUCIA
- 47843 WILSON
- 20397 WILSON
- 22748 WILSON
- 14447 ZAELI
- 14446 ZAELI

d) Por intermédio do Decreto nº 004/2009 (fl. 421/422-TCE) foram reajustadas as tarifas de água e esgoto da cidade de Várzea Grande. Conforme cálculo da fl. 428-TCE, o aumento das tarifas variou de 32,87 a 35,66%, sob as justificativas elencadas nos “*considerandos*” do referido decreto. Entre as justificativas consta: que último reajuste ocorreu em abril de 2004 e a inflação no período alcançou 36%; o salário mínimo aumentou 72,90%; que 60,43% dos consumidores recebem subsídios, ou seja, não pagam o custo dos serviços prestado na sua totalidade; que no Setor de Saneamento existe um fato peculiar, cuja prestação de serviços é antecipada durante 30 dias para posterior recebimento; que os saldos negativos do fluxo de caixa, comprometem a qualidade da prestação de serviços, refletindo nos pagamentos das matérias primas e despesas de exploração (DEX = Despesa com Pessoal + Material + Serviços); que a diferenciação tarifária possibilita os consumidores de baixa renda o acesso aos serviços de água e esgoto, principalmente no consumo essencial.

Considerando o aumento acumulado do índice do IGP-M de 34,82% e do salário mínimo de 93,75% (fl. 428-TCE), assim, como também não foi configurada a indexação do valor das tarifas ao salário mínimo, pelo fato do reajuste acumulado deste ter sido bem maior, e não foi somente esta a motivação do reajuste, as justificativas para o reajuste das tarifas constantes no quadro I do Decreto (fl. 421-TCE) são procedentes. Além disso, deve-se considerar que reajuste do salário mínimo influencia indiretamente na formação dos preços dos produtos e serviços.

4.3. DESPESAS

4.3.1. Geração de despesas

Durante o exercício foram realizadas as despesas, demonstradas por grupo de natureza da despesa, conforme consta no Anexo 2 da Lei nº 4320/64 – Resumo da Despesa, de fl. 28-TCE.

4.3.2. Licitações, dispensas e inexigibilidades

Tendo em vista que a gestão não remeteu todas informes obrigatórios no sistema APLIC, conforme evidenciado na figura da tela do APLIC de fl. 239-TCE, ficou prejudicada a informação do valor total licitado durante exercício.

Os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada foram os seguintes:

- a) **Não consta na documentação da fase interna dos procedimentos licitatórios, nem nos procedimentos de dispensa de licitação, documentos comprobatórios da realização de pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado (inc. II do § 2º do art. 7º, art. 26, inc. II do § do art. 40 e inc. IV do art. 43, da Lei 8666/93; inc. III do art. 3º da Lei nº 10.520/02) E45.**
- b) Houve investidura regular dos membros da comissão de licitação (art. 51, § 4º, Lei nº 8.666/93).
- c) Foram realizadas dispensas de licitação, com amparo irregular no inciso II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8666/93, conforme descrição na tabela abaixo:

Credor	Objeto	Valor do contrato - R\$
Valéria Pellissari Viana - ME	Aquisição de garrafão de água e botijão de gás	14.346,00
Valdez Ind. Com de Móveis de Madeira Ltda - MR	Aquisição de rolhas de madeira para cortes	14.000,00
Bigolin Rolamentos Ltda	Aquisição de rolamentos e retentores	14.890,00
Espíndola e Santos Planejamento e Consultoria	Levantamento socioeconômico e ambiental para elaboração de projeto de trabalho técnico social	14.000,00
HR – Eletrônica Ltda - ME	Serviços de vigilância eletrônica	14.712,00
TR – ar condicionado Ltda - ME	Manutenção de aparelhos de ar condicionado	9.600,00
Total		81.548,00

Não há informação de lei que qualifica o DAE-VG, como Agência Executiva, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8666/93.

- d) **Concorrência nº 01/2009** – (cópia parcial dos autos remetida a este Tribunal no mês de novembro de 2009, acostada às fls. 240/389-TCE).

Tipo: técnica e preço

Objeto: contratação de agências de publicidade (fl. 286-TCE).

Valor previsto: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

O processo não foi autuado, protocolizado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8666/93).

Não possui informação sobre impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 16, I).

Não possui declaração do ordenador de que o projeto tem adequação orçamentária, previsão de recursos financeiros para o pagamento e adequação com a LDO e PPA (LRF, art. 16, II).

Não há projeto básico, orçamento em planilhas, cronograma físico financeiro dos serviços (art. 7º, § 2º, I, II e III, Lei nº 8666/93).

Não consta na documentação da fase interna qualquer documento comprobatório da realização de pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado (inc. II do § 2º do art. 7º, art. 26, inc. II do § do art. 40 e inc. IV do art. 43, da Lei 8666/93) E45.

A publicação inicial da abertura da Concorrência foi feita na seção “TERCEIROS” (fls. 393/394-TCE), e não na Seção “PODER EXECUTIVO MUNICIPAL” do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, assim como foi feito nas demais publicações do certame.

As minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica (art. 38, § único da Lei nº 8666/93). Às fls. 281/283 e 366/368-TCE foram acostadas documentos (alguns sem assinatura: 281, 282, 283 e 368-TCE), que possivelmente para serem substituídos pelos pareceres que, até o mês de novembro de 2009 ainda não estavam prontos (data em que as cópias foram xerocopiadas e remetidas a este Tribunal), sendo que nos autos consta que o procedimento licitatório foi adjudicado e homologado em 05 de agosto de 2009 (fl. 370-TCE); o contrato foi assinado em 14 de setembro de 2009 (fl. 386-TCE); o primeiro empenho da despesa emitido em 02 de outubro de 2009 (fl. 390-TCE) e o primeiro pagamento em 05 de outubro de 2009 (fl. 390-TCE). Dessas informações, e ainda, considerando que o procedimento não foi autuado, protocolado e numerado, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8666/93, conclui-se que os autos do processo licitatório foi montado posteriormente à sua realização, inclusive, a elaboração dos pareceres técnicos e jurídicos, se já foi feita, ocorreu após o término o término de todo

procedimento licitatório.

Foi atribuído excessivo índice de pontuação para a técnica de 80% (Item 7 do edital, fl. 307 TCE) em detrimento da pontuação de 20% para o preço (Item 8.2.1 do edital, fl. 310-TCE). Comparando os resultados das planilhas do julgamento da técnica com o julgamento final (fls. 355 e 356 TCE).

e) Outro ponto questionável é a vantajosidade da proposta vencedora, pois a vencedora valendo-se da Norma Padrão de Atividade Publicitária (letra “a” do item 3.11.2, fl. 413-TCE), a empresa vencedora não concedeu ao DAE-VG nenhuma parte do “desconto de agência” (fl. 361 e 378-TCE). Todavia, considerando o que dispõe, os itens 3.11 e 4.4 da referida norma padrão (fl. 413-TCE), entende-se que seria teria sido mais vantajosa a contratação da publicidade de todos os órgãos municipais, das administrações direta e indireta, em um único procedimento, pois, quanto maiores os valores, maiores os descontos previstos no Anexo “B” da norma, conforme transcrição abaixo:

“3.11. Nas contratações com o setor público, os anunciantes de cada Poder e Esfera administrativa serão considerados como departamentos de um só anunciante, para efeito de aplicação dos dispositivos econômicos destas Normas-Padrão, ainda que os contratos sejam celebrados separadamente com cada órgão, autarquia, empresa, fundação, sociedade de economia mista ou outro tipo de entidade governamental”.

(...)

4.4 A Agência poderá reverter a seu Cliente parcela do “desconto padrão de agência” a que fizer jus, observados os parâmetros contidos no ANEXO “B” - SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS, os quais poderão ser revistos pelo Conselho Executivo do CENP.

(...)

ANEXO “B”

SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS

Instituído pelo item 4.4 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária

INVESTIMENTO BRUTO ANUAL EM MÍDIA	PARCELA DO INVESTIMENTO BRUTO “DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA”
Até R\$ 2.500.000,00.	Nihil.
De R\$ 2.500.000,01 a R\$ 7.500.000,00.	Até 2% (dois por cento) do investimento bruto
De R\$ 7.500.000,01 a R\$ 25.000.000,00.	Até 3% (três por cento) do investimento bruto.

De R\$ 25.000.000,01 em diante.	Até 5% (cinco por cento) do investimento bruto.
---------------------------------	---

Assim, conclui-se que essa contratação foi desvantajosa para o DAE-VG, ofensiva ao princípio da economicidade (art. 37, caput, CF/98).

f) Questionável é a decisão da gestão em gastar R\$ 1.000.000,00 em publicidade (mais de R\$ 83.000,00 mensais), num momento em que a gestão não consegue pagar sua despesa mensal de energia elétrica utilizada para produzir e distribuir a água tratada. O contrato foi assinado em setembro de 2009, e em quatro meses empenhou R\$ 598.625,88 e liquidou e pagou R\$ 498.120,88 (fl. 392-TCE).

Neste exercício de 2010 não se sabe ainda o quanto o DAE-VG já gastou em publicidade, pois até o dia 17 de junho de 2010, nenhum dos informes mensais do APLIC, que substituíram os balancetes de prestação de contas mensais, não foram remetidos a este Tribunal.

4.3.3. Contratos

Tendo em vista que a gestão não remeteu no APLIC as informações relativas a contratos, ficou prejudicada a informação do valor total dos contratos vigentes durante o exercício de 2009.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

- a) **As informações relativas aos contratos vigentes não foram remetidas no sistema APLIC, prejudicando a auditoria deste Tribunal de Contas, quando da necessidade de consultar texto contratual de amostra de despesa analisada.**
- b) Até o mês de outubro, quando a equipe deste Tribunal esteve *in loco* na sede do DAE-VG, não se verificou a designação de representantes da administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei nº 8666/93. Depois de orientado pela equipe de auditoria, a gestão designou alguns servidores como responsáveis pelos contratos de determinadas áreas administrativas, por intermédio da Portaria nº 027/2009-DAE-VG, fl. 50-TCE. **Recomenda-se, porém, que nas publicações de designação dos representantes da administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos, faça referência à legislação (art. 67 da Lei 8666/93), bem como defina com mais precisão e clareza as obrigações e as responsabilidades, a fim de que os mesmos não sejam meros atestadores de notas fiscais, lembrando, inclusive que, conforme os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8666/93:**

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

c) Os contratos foram celebrados com pessoas jurídicas regulares perante a previdência social e o FGTS (art. 195, § 3º, CF; art. 97, Lei nº 8.666/93; art. 27, Lei nº 8.036/90).

d) Contrato 51/2007, de 26/09/2007 – fl. 80/87-TCE.

Objeto: Fornecimento de 7.800 kg de hipoclorito de cálcio e 4.200 kg cloro em pastilha.

Valor total do contrato: R\$ 101.274,00.

Houve prorrogações desse contrato de fornecimento de insumos para o tratamento de água por sucessivos exercícios financeiros, até o exercício em exame, em afronta ao art. 57 da Lei nº 8666/93. Às fls. 97, 99, 100 e 120, -TCE verificou-se pareceres jurídicos equivocados, opinando pelas referidas prorrogações.

A prorrogação datada de 11/09/2008, que aumentou o valor do quilograma do hipoclorito de cálcio (de R\$ 8,24 para R\$ 9,47) e do quilograma de cloro em pastilha (de R\$ 8,81 para R\$ 11,01) não foi assinada pela autoridade competente, apesar de ter sido publicada em jornal oficial.

A documentação relativa ao contrato e seus aditivos, pareceres, justificativas e demais documentos não foram arquivados e numerados de forma sequencial, deixando os referidos processos administrativos vulneráveis a fraudes documentais. Recomenda-se, como boas práticas, a adoção da sistemática estabelecida Orientação Normativa nº 02/2009, da Advocacia Geral da União, que dispõe:

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQÜÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

e) Não se verificou a formalização das justificativas das prorrogações do contrato administrativo nº 44/2007, relativo à locação de veículos e máquinas (§ 2º do art. 57 da Lei nº 8666/93) E-46.

4.3.4. Estágios da despesa

4.3.4.1. Empenho, liquidação e pagamento

No exercício foram empenhadas o valor de R\$ 14.698.811,09, liquidado R\$ 14.359.724,21 e pago R\$ 14.149.275,36.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada.

- a) **Não houve retenção do Imposto sobre Serviços nos pagamentos realizados para a empresa RAFFI COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – CNPJ 07.211.41/0001-76, fls. 57/59-TCE. Do total pago R\$ 56.880,62, deixou de ser retido o valor de R\$ 2.844,03 (Dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos) R\$ 56.880,62 x 5%.**
- b) **Conforme consta nos documentos de fls. 144/195-TCE, a gestão executou vultosas despesas sem licitação no montante de R\$ 1.779.072,00 (fl. 148-TCE). Trata-se do Contrato nº 001/2003, de 05/03/2003 (fls. 149/159-TCE), com a empresa Nortec Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda (NORTEC), que tem por objeto a contratação serviços técnicos e sistema de faturamento e cobrança, que já ultrapassou o prazo máximo permitido de prorrogações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, e art. 57 e 89 da Lei nº 8.666/93).**
- c) **A gestão realizou pagamentos sem exigir da NORTEC o cumprimento da letra “o” da cláusula quarta – obrigações da contratada, que dispõe: “fornecer, no máximo a cada trinta dias, back-up de segurança com as informações do sistema” (fl. 153-TCE).**
- d) **Não houve o desconto do IRRF no valor de R\$ 1.494,36 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) das despesas com publicidade, nos termos do art. 651 do Decreto Federal nº 3.000/99, conforme cálculo abaixo:**

	Descrição	Valor (R\$)
A	Valor total pago – fl. 392-TCE	498.120,88
B = A x 20%	Valor da comissão recebida pela agência de publicidade, conforme contrato	99.624,18
C = B x 1,5%	IRRF devido, nos termos do art. 651 do Decreto Federal nº 3.000/99. Observa-se que a empresa 02.949.153/0001-05 - N.F.N Publicidade e Promoções Ltda, não é optante pelo Simples.	1.494,36

4.3.5. Dívida

- a) Não foram realizados empréstimos ou qualquer outro tipo de operação financeira junto a fundo ou órgão previdenciário (inc. XI, art. 167, CF; inc. II, § 2º, art. 43, LRF).
- b) Não foram realizadas operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital (art. 167, III, CF).

- c) **Destaca-se o aumento da dívida, em virtude da não contabilização, por vários exercícios da despesa com energia elétrica. As obrigações de curto e longo prazos representam 3,7 vezes o valor da receita arrecada no exercício de 2009 (R\$ 54.801.873,96 / R\$ 14.706.322,13).**

4.3.6. Restos a pagar

Ao final do exercício, restou inscrito em restos a pagar o total de R\$ 550.833,95.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a) Os restos a pagar foram registrados por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não-processadas (art. 92, parágrafo único, Lei nº 4.320/64).
- b) Conforme consta à fl. 47-TCE, não houve cancelamento de restos a pagar.

4.3.7. Pessoal

Da análise da amostra, constatou-se os seguintes achados de auditoria:

- a) **Houve pagamento de remuneração sob o título de “Gratificação de Produtividade” sem fixação por lei específica (art. 37, inc. X, CF). No entanto, tal a informação já constou de Representação Interna, com pedido de medida cautelar.**
- b) Não se verificou inobservância à Sumula nº 13 do STF nos casos de nomeação de pessoal em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança.
- c) **Conforme Ata de Audiência de Conciliação de fls. 53/54-TCE, de dia 04 de novembro de 2008, a gestão do DAE-VG comprometeu-se a publicar, até o final do mês de fevereiro de 2009, edital de concurso público para o DAE-VG. Representaram o DAE-VG, o Dr. João Batista de Moraes, Advogado, e o Sr. Eraldo Sales de Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro do DAE-VG. Nessa mesma decisão consta uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi paga em 26 de março de 2009, por meio do cheque nº 014280 da conta corrente nº 1266 da Caixa Econômica Federal. Até a presente data não há qualquer notícia da realização de concurso para o DAE-VG, ou seja, a gestão ainda não está cumprindo a determinação o acordo. Despesas com multa são consideradas ilegítimas por esta Corte de contas, sujeitando o gestor à restituição dos valores pagos ao erário lesado (E-24)**

Considerando que qualquer ação no sentido de realizar concurso público dependeria de providências de competência exclusiva do prefeito municipal, responde

solidariamente com o gestor do DAE-VG, o Sr. Murilo Domingos, prefeito municipal de Várzea Grande.

- d) Conforme consta no documento de fls. 43-TCE e nos resumos das folhas de pagamentos, a gestão desconta da folha de pagamento dos servidores comissionados a contribuição partidária, contrariando a Resolução TSE nº 22.025.

4.3.8. Diárias

Durante o exercício, foram concedidas diárias aos servidores no valor total de R\$ 5.350,00.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- a) A prestação de contas de 04 diárias em favor da Servidora Thayana da Conceição Alves, técnica de laboratório, nota de empenho número 478, viagem para participar congresso dias 30 de maio 2009 a 02 de junho de 2009, em Fortaleza; no valor R\$ 440,00. Não consta o comprovante das passagens aéreas, contrariando parágrafo 2º do Decreto 05 de 13 de março de 2006. E-62.
- b) Do processo de prestação de contas de 04 diárias em favor do Servidor Erlon Cezar do Espírito Santo, auxiliar de saneamento, nota de empenho nº 742, viagem para São Joaquim, durante o período de 06 a 09 de julho de 2009, como auxiliar equipe do ministério Público, no valor R\$ 160,00. Não consta o Relatório de viagem, contrariando artigo 8 do Decreto 05 de 13 de março de 2006. E-62.

4.3.9. Adiantamentos

Durante o exercício, foram concedidos adiantamentos aos servidores no valor total de R\$ 11.000,00.

Não foram constatadas irregularidades relevantes nos adiantamentos concedidos.

4.3.10. Previdência

Durante o exercício, a entidade contribuiu para os regimes geral e próprio de previdência. Da análise resultaram os seguintes achados de auditoria:

- a) Houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).
- b) Houve desconto de contribuição previdenciária dos segurados (art. 40, CF).
- c) As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à

previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

- d) **Constatou-se divergência entre os valores inscritos em restos a pagar relativos às contribuições patronais para as previdências própria e geral, e os valores resultantes do cálculo de fl. 429-TCE. Deveriam ter sido inscritos em restos a pagar os valores de R\$ 2.798,28 (regime próprio) e 111.592,69 (regime geral). No entanto, foram inscritos os valores R\$ 1.503,25 (regime próprio) e 60.776,25 (regime geral), conforme fl. 44-TCE.**

4.4. PATRIMÔNIO

4.4.1. Disponibilidades

As disponibilidades financeiras do exercício anterior transferidas para o seguinte corresponderam a R\$ 170.879,37. Encerrado o exercício, restou o valor total de R\$ 697.995,15.

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- a) As disponibilidades de caixa foram depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei (art. 164, § 3º, CF).
- b) **Houve emissão de cheques sem cobertura financeira: Banco HSBC, cheque nº 926470, no valor de R\$ 2.300,00 em 22/04/09 (art. 1º, inc. V, DL 201/67 c/c art. 1º, inc. I, LRF) – E-30.**
- c) **Pagamento de despesa com taxa (devolução de cheque) no Banco HSBC no valor de R\$ 25,25 debitadas no dia 22/04/09.**

4.4.2. Bens móveis e imóveis

De acordo com registro contábil, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da entidade totalizaram R\$ 2.723.775,71 e R\$ 6.308.651,26, respectivamente.

Verificou-se que os bens têm registro analítico individualizado, com indicação do valor, das características e dos responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/64).

4.4.3. Frota de veículos e equipamentos

Verificou-se que há controle contábil da frota de veículos e equipamentos da entidade. Mas essas informações não são remetidas pelo sistema APLIC.

Não se constatou a existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc) - E-39.

4.5. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

4.5.1. Denúncias

Relativamente ao exercício analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
10.994-0/2009	CHAMADO DE Nº 395/2009.	Informação sobre essa denúncia na letra “a” deste item do relatório.
16.332-5/2009 D	DENUNCIA REFERENTE A INADIMPLENCIA NO PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA POR PARTE DO DAE-VG	Informação na letra “b” deste item do relatório.
16.366-0/2009 D	DENUNCIA REFERENTE A INADIMPLENCIA NO PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA POR PARTE DO DAE-VG	Informação na letra “b” deste item do relatório, por ter o mesmo objeto do processo nº 16.332-5/2009..

a) Processo nº 10.994-0/2009 – O comunicado de irregularidade destaca a transcrição de representação oferecida pelo Partido dos Trabalhadores sobre possíveis irregularidades, no DAE-VG. Resumidamente seriam as seguintes: o uso político do DAE-VG visando interesses pessoais e políticos, inclusive em 2008 o sistema de abastecimento teria sido alvo de vandalismo, mas não houve responsabilização; dívidas de 4,5 milhões com a Rede Cemat, pois desde a administração de Jaime Campos que o DAE vem se recusando a pagar as tarifas mensais de energia elétrica; irregularidade nas despesas executados sob o regime de adiantamento; empresa ABS Comércio e Construções Civil Ltda não parece deter as condições necessárias para cumprir o contrato; aumento da tarifa de água por meio do Decreto nº 004/2009 que considerou variação de preços nos insumos como energia elétrica e produtos químicos, não trazendo os respectivos valores e o impacto na conta de água, considerou a variação do salário mínimo em 72,80% embora a Constituição Federal proíba a vinculação de salário mínimo com tarifa pública, conforme determina o art. 7º inc. IV da magna Carta, que há subsidio ou inadimplência que beneficia 60,43% os consumidores, não informando o que isso representa em termos reais.

Das informações e documentos que se teve acesso, considera-se procedente a denúncia em relação à contumaz inadimplência do pagamento da despesa com energia elétrica, um dos principais insumos utilizados produção da água extraída de poços artesianos, tratada e distribuída aos consumidores. Essa irregularidade é relatada no próximo item.

Quanto aos demais itens, não se constatou evidências que dessem suporte à conclusão de procedência das presumidas irregularidades comunicadas, além das que já foram relatadas nos demais itens deste relatório.

b) Processos nºs 16.332-5/2009D e 16.366-0/2009 – Tratam da contumaz inadimplência no pagamento das despesas de energia elétrica.

Na auditoria in loco, verificou-se que, realmente a gestão do DAE-VG de 2009 e dos exercícios anteriores não contabilizaram e nem pagaram todas as faturas de energia elétrica que consumiram. Somente contabilizaram (empenha, líquida e paga) as faturas das unidades consumidoras (UC) dos setores comerciais não enquadrados como serviços essenciais.

Conforme informação de fl. 431-TCE, o DAE-VG não paga todas as suas faturas de energia, desde o exercício de 2003.

Durante o exercício de 2009, a gestão deixou de empenhar, liquidar e pagar a quantia total de R\$ 7.316.517,87 (sete milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), relativa aos valores de emissão das futuras mensais e parcelamento, conforme tabela abaixo:

Mês	Faturas (R\$)
Janeiro/2009	512.264,86
Fevereiro/2009	515.241,53
Março/2009	562.575,98
Abril/2009	562.624,55
Mai/2009	631.229,37
Junho/2009	667.524,70
Julho/2009	673.920,93
Agosto/2009	629.751,81
Setembro/2009	644.390,95
Outubro/2009	627.978,59
Novembro/2009	660.957,96
Dezembro/2009	628.056,64
SUBTOTAL	7.316.517,87

Fonte: documento de fl. 431-TCE

O gestor informou que existem 04 (quatro) ações ordinárias de cobrança ajuizadas pela Rede Cemat, em desfavor do DAE/VG tramitando nas varas de Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, conforme abaixo:

- Processo nº 392/2006 – Período de 09/2005 a 03/2006;

- Processo nº 100/2007 – Período de 04/2006 a 12/2006;
- Processo nº 311/2007 – Período de 01/2007 a 06/2007;
- Processo nº 097/2009 – Período de 07/2007 a 04/2007.

Há ações de contestação por parte do DAE-VG por discordar da cobrança do “ICMS NA RESERVA DE DEMANDA” bem como as oscilações em vários medidores da concessionária. Discute também a imunidade tributária por ser uma autarquia municipal.

Desses fatos constata-se que nos últimos exercícios financeiros o DAE-VG utilizou energia elétrica (um dos componentes de maior valor na formação do custo) na produção e distribuição de água tratada, mas não contabiliza nenhum valor dessa energia consumida, discutindo a questão no Judiciário, quando acionado pelo credor, as Centrais elétricas mato-grossenses (CEMAT).

A despesa não é empenhada sob a alegação do não reconhecimento dos valores cobrados pela concessionária de energia. No entanto, a despesa existe, mesmo que não seja nos valores cobrados pela concessionária, mas houve consumo de energia na produção e distribuição de água tratada. Se a despesa existe, mas não é paga, fica a dívida.

Os gestores ingressam na administração, saem, mas a dívida permanece, e aumenta em decorrência dos juros e multas previstos nos contratos, o que tem caracterizado várias gestões na contramão da responsabilidade fiscal alvejada pelo § 1º do art. 1º da LRF.

Sobre as oscilações nos medidores da concessionária de energia, não se tem conhecimento de qualquer iniciativa por parte do gestor com a finalidade de regularizar a situação. Por exemplo: se há discordância das medições, por que o gestor ainda não pediu perícia dos medidores de energia? Provavelmente o Judiciário não se manifestará sobre as oscilações dos medidores sem a opinião de uma perícia.

Da forma que os gestores dos últimos exercícios vêm tratando esse problema, presume-se que não há nenhum interesse, em resolvê-lo, pois, os benefícios obtidos são incentivadores a continuarem com essa prática, os quais são relacionados a seguir:

- A concessionária dificilmente suspenderá o fornecimento de energia elétrica pelo fato de o abastecimento de água ser serviço essencial para a sociedade, a dívida é remetida para os exercícios seguintes, deixando uma folga na disponibilidade orçamentária para aplicar noutras finalidades que o gestor entende ser mais importante para sua gestão.

- Os balanços não traduzem adequadamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial, os índices resultantes da análise de balanços são distorcidos e irregularmente mais favoráveis ao gestor, quando presta contas a este Tribunal. A folga financeira e

orçamentária, permite que gestor tenha um controle irregular do resultado de execução orçamentária de sua gestão. Por exemplo: conforme verificado, no exercício de 2007, houve superávit de execução orçamentária, em 2008, houve déficit de execução orçamentária, mas não foi considerado porque, segundo a análise, a gestão deixou saldo financeiro suficiente para evitar o desequilíbrio financeiro, em 2009 e o Balanço Orçamentário (fl.22-TCE) apresentou superávit de execução orçamentária; um resultado superavitário contribui para aprovação das contas neste Tribunal, o que ocorreu nos últimos anos.

- Todos os gestores que deixaram de tomar providências para resolver ou minimizar o problema, não sofreram nenhuma sanção que incentivasse os gestores seguintes a mudarem de atitude. Afinal, eles têm a “boa justificativa” que o problema está sob a apreciação do Judiciário;

- Depois que deixam a gestão, e sendo suas contas aprovadas, o problema não é mais dos ex-gestores, mas do DAE-VG, do governo município de Várzea Grande e do gestor substituto.

- Esse *modus operandi* beneficia também as contas do poder executivo municipal, na medida em que não agrega resultados negativos aos balanços consolidados.

Em contrapartida, os malefícios para as finanças do DAE-VG e para o município são notórios, quais sejam:

- Aumento do endividamento em decorrência das despesas não terem sido pagas no exercício a que pertencem, gerando multas e juros acumulados.

- A gestão dos custos de produção da água tratada fica prejudicada, pois, como se saberá o custo do metro cúbico de água tratada, já que não se atribuiu valor à energia elétrica, um dos mais caros componentes do custo.

- Os balanços não traduzem adequadamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial, os índices resultantes da análise de balanços são distorcidos, portanto, fornecem informação não confiáveis para o planejamento das gestões seguintes e para prestação de contas à sociedade, por intermédio desta Corte de Contas.

- O setor jurídico da autarquia fica voltado para as demandas judiciais relativas às dívidas de energia elétrica, e deixa de atuar na cobrança dos inadimplentes consumidores de água que é alta.

Há, ainda, outras perdas para a sociedade, em virtude da grande possibilidade desse custo da inadimplência ser repassado aos demais consumidores pela empresa fornecedora de energia elétrica.

Portanto, a denúncia é procedente.

As gestões anteriores não empenharam, nem pagaram todas as despesas com energia elétrica.

O gestor de 2009, continuou praticando a mesma irregularidade: não empenhou como despesa do exercício e nem pagou todas as faturas de energia elétrica que consumiu durante o exercício de 2009. Aproveitou-se da essencialidade do seu serviço público de fornecimento de água e priorizou outras despesas, em detrimento da energia elétrica consumida, contrariando os princípios constitucionais fundamentais da administração pública da moralidade e da eficiência (art. 37, caput CF/98), os princípios fundamentais de contabilidade da competência e da oportunidade (Apêndice II, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93) e as determinações deste Tribunal (art. II do §1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009).

Somente são contabilizadas as faturas das unidades consumidoras (UC) dos setores comerciais não enquadrados como serviços essenciais.

Dessa forma, o gestor contribuiu para o aumento da dívida pública, atitude contrária à gestão fiscal responsável disposta no art. 1º da LRF.

Com uma previsão de receita de R\$ 20.231.248,00 e uma arrecadação de apenas R\$ 14.706.322,13, além da dívida não contabilizada de exercícios anteriores, constatou-se o orçamento não comportaria o total da despesa com energia elétrica.

Sobre o assunto há uma orientação no item 9.5 do Manual da Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008, p. 85:

9.5 REGISTRO DE PASSIVOS SEM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A característica fundamental da despesa orçamentária é de ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição Federal veda, no inciso II do artigo 167, a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Não obstante a exigência constitucional, para evidenciar a real situação patrimonial da entidade, todos os fatos devem ser registrados na sua totalidade e no momento em que ocorrerem. Assim, mesmo pendente de autorização legislativa, deve haver o reconhecimento de obrigação pelo enfoque patrimonial no momento do fato gerador, observando-se o regime de competência e da oportunidade da despesa, conforme estabelece a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93 que trata dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Como apresentado no início deste Manual, o Princípio da Competência estabelece que as

despesas deverão ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente do pagamento e o Princípio da Oportunidade dispõe que os registros no patrimônio e das suas mutações devem ocorrer de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

O momento de reconhecimento da despesa por competência também foi adotado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no inciso II, do artigo 50, reforçando entendimento patrimonialista sobre a utilização da ocorrência do fato gerador como o momento determinante para o registro da despesa.

A LRF também determina que o Anexo de Metas Fiscais demonstre a real evolução do patrimônio líquido do exercício e dos últimos três. Para que essa informação seja útil e confiável é necessário que os lançamentos observem os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Portanto, ocorrendo o fato gerador de uma despesa e não havendo dotação no orçamento, a contabilidade, em observância aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às legislações citadas, deverá registrá-la no sistema patrimonial.

O reconhecimento dessa despesa ocorrerá com a incorporação de passivo em contrapartida ao registro no Sistema Patrimonial de variação passiva, conforme demonstrado abaixo [sistema patrimonial]:

D - Variação Passiva Extra-Orçamentária – Incorporações de Passivo

C - Obrigações a Pagar

(...)

Logo, tendo ocorrido a contraprestação de bens e serviços ou qualquer outra situação que enseje obrigação a pagar para uma determinada unidade gestora, mesmo sem previsão orçamentária, esta deverá registrar o passivo correspondente, sem prejuízo das possíveis responsabilidades e providências previstas na legislação, inclusive as citadas pela Lei de Crimes Fiscais.

Caso o crédito orçamentário conste em orçamento de exercício posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, deverá ser utilizada natureza de despesa com elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, em cumprimento à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01 e ao artigo 37 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe:

'Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processados na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.'

A falta de registro de obrigações oriundas de despesas já incorridas resultará em demonstrações incompatíveis com as normas de contabilidade, além da geração de informações incompletas em demonstrativos exigidos pela LRF, a exemplo do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, tendo como consequência análise distorcida da situação fiscal e patrimonial do ente.

A gestão registrou a dívida na conta contábil “obrigações a pagar” no Passivo Permanente do

Balanço Patrimonial (fl. 24-TCE).

Cabe a observação, de que esse registro não resolve o problema, mas apenas evidencia no sistema patrimonial, os efeitos no patrimônio da autarquia.

Em de 10 de dezembro 2009, este Tribunal editou Resolução Normativa nº 11/2009 tratando do assunto, na qual dispõe o seguinte:

Art. 2º. Os compromissos de exigibilidade superior a doze meses serão registrados em dívida fundada.

*§ 1º. Deverão ser reconhecidas contabilmente **e parceladas**, se for o caso, até 30/4/2010, as obrigações com pagamento ou recolhimento em atraso até a data desta Resolução e que sejam decorrentes de restos a pagar e de despesas de exercícios encerrados, as despesas de serviços públicos delegados, de contribuições previdenciárias de servidores e patronal, do Imposto de Renda Retido na Fonte, **observando-se a legislação aplicável e mediante prévia autorização legislativa.***

§ 2º. Serão transferidos para o passivo circulante, em grupo de contas específico, os valores correspondentes às parcelas da dívida fundada exigíveis em até doze meses;

*§ 3º. **Integrará a prestação de contas anual o Demonstrativo da Dívida Fundada, a ser elaborado de acordo com o Anexo XVI da Lei n.º 4.320/64, contendo a individualização das dívidas parceladas, por contrato.***

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;

*§ 1º. As **despesas realizadas e não reconhecidas contabilmente** e os restos a pagar processados cancelados até a data desta Resolução, **serão imediatamente regularizadas pela administração, inclusive quanto aos serviços públicos delegados, observando-se o seguinte:***

I. quando referentes a exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las: registro na conta de despesas de exercícios anteriores;

II. quando referentes ao exercício em curso, existindo a necessária autorização orçamentária: registro como despesas do exercício em seus grupos de contas específicos;

III. quando referentes a restos a pagar processados cancelados: registro na conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não afasta a apuração de responsabilidade pelo Tribunal de Contas.

§ 3º. Constituirá fraude à Contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, com o fim de fraudar os balanços.

Para o cumprimento dessa Resolução Normativa o gestor deixou, ainda, de:

- Parcelar, junto ao fornecedor de energia elétrica, observando a legislação vigente, mediante prévia autorização legislativa, as dívidas de energia elétrica consumida durante os

exercícios anteriores a 2009 (§1º do art. 2º).

- Registrar no passivo circulante, em grupo de contas específico, os valores correspondentes às parcelas da dívida fundada exigíveis em até doze meses (§1º do art. 2º).

- Incluir no demonstrativo da dívida fundada, elaborado de acordo com o Anexo XVI da Lei n.º 4.320/64, a individualização das dívidas registradas na conta contábil “obrigações a pagar” do passivo permanente.

Considerando que as contas do governo do município de Várzea Grande também foram beneficiadas pelos atos irregulares suprainformados; que o gestor do DAE-VG é nomeado pelo chefe do Poder Executivo municipal; que para solucionar o problema dessas dívidas não contabilizadas por vários exercícios financeiros dependeria da vontade política do chefe de governo do município; e que o atual governo é exercido pelo Sr. Murilo Domingos, desde o exercício de 2005, entende-se que responde solidariamente com o gestor do DAE-VG, no que se refere as irregularidades comentada neste item do relatório, o Sr. Murilo Domingos – prefeito municipal de Várzea Grande.

4.5.2. Representações internas e externas

Relativamente ao exercício analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pela gestão do DAE-VG:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
14.266-2/2009	REPRESENTACAO REFERENTE AO NAO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DAS INFORMACOES DO SISTEMA APLIC, RELATIVAS AOS MESES DE JANEIRO A MAIO/2009	Não atendeu notificação publicada em 02/09/2009, sendo considerado revel. Em 22/10/2009 foi aplicada multa de 25 UPFs – MT , ao Sr. Jeverson Missias de Oliveira, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, por ter enviado intempestivamente os informes do Aplic referentes aos meses de janeiro a maio do exercício de 2009, de acordo com o que dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c artigo 289, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
17418-1/2009	REPRESENTACAO REFERENTE AO NAO ENVIO, DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL, DAS INFORMACOES DO SISTEMA APLIC RELATIVAS AOS MESES DE JUNHO E	Em 05/05/2010 o gestor foi notificado, para que se manifeste em relação ao envio intempestivo das informações do Sistema Aplic correspondente aos meses de junho e julho do exercício de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, devendo constar da resposta o número deste processo, bem como anexar os documentos

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
	JULHO/2009	que julgar necessários à instrução, alertando-o(a) que decorrido o prazo sem o atendimento a presente notificação, ocorrerá o prosseguimento normal dos trâmites processuais sendo declarado(a) revel, para todos os efeitos, nos termos do parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 269/2007, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Até o dia 17/06/2010 não houve resposta.
18.933-2/2009	REPRESENTACAO REFERENTE AO NAO ENVIO, DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL, DAS INFORMACOES DO SISTEMA APLIC RELATIVAS AO MES DE AGOSTO/2009	Sem conclusão até 17/06/2010. Será informado no item 4.7. prestação de contas, deste relatório.
8.206-6/2009	REPRESENTACAO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTO DESVIO DE RECURSO, CONFORME ACORDAO NR 2257/2008	DESPACHO Nº. 83/HB/2010 Informação do processo sob a responsabilidade da SECEX que analisou as contas do exercício de 2008. Em 06/05/2010 foi concedido prazo ao gestor, conforme transcrição abaixo: DESPACHO Nº. 83/HB/2010 PROTOCOLO: 7.255-9/2010 GESTOR: BENEDITO GONÇALO DE FIGUEIREDO – Ex-Diretor Presidente ASSUNTO: DILAÇÃO DE PRAZO DO PROCESSO Em atenção ao Ofício nº. s/n – protocolado sob nº. 7.255-9/2010 – D, DEFIRO o pedido de dilação de prazo e concedo 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.
21.358-6/2009	REPRESENTACAO POR DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES LESIVAS AO ERARIO	Última conclusão no sistema APLIC: ACÓRDÃO Nº 3.124/2009 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.358-6/2009. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, caput e 83, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 297 e 298, inciso III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta apresentada pelo Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer Oral do Ministério Público de Contas proferido em Sessão Plenária, em APROVAR

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
		Medida Cautelar, no sentido de determinar ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, gestão do Sr. Jeverson Messias de Oliveira, que promova a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento do prêmio produtividade aos servidores do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, até final decisão deste processo. Notifique-se o Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, Sr. Jeverson Messias de Oliveira, acerca do teor desta decisão.
21.604-6/2009	REPRESENTACAO REFERENTE DESPESAS EMPENHADAS E PUBLICADAS NO DOE QUANTO A CONTRATAÇAO DE OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA SEM A DEVIDA INFORMACAO AO SISTEMA GEO OBRAS PERIODO DE MAIO A AGOSTO/2009	Última decisão no sistema APLIC, em 06/04/2010: ... por não atender ao que dispõe o art. 289, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, CONSIDERO o Sr. Jeverson Missias de Oliveira, Diretor do Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande, exercício de 2009, revel nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução nº. 14/2007 – RITCE. Os processos relativos a Obras e serviços de Engenharia são informados pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

4.6. POSTURA ANTE ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

Diante das recomendações do TCE/MT relativas aos atos de gestão, destacam-se os fatos relevantes relativos à postura do gestor, em relação às recomendações feitas no julgamento das constas anuais relativas ao exercício de 2007:

- a gestão continuou não contabilizando (empenho, liquidação e pagamento) as despesas com energia elétrica consumida no exercício; e
- realizou despesas sem o regular procedimento licitatório.

4.7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, conforme abaixo discriminado (art. 70, CF; art. 212, CE e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) – E-42 ou E-43.

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/2009	30/04/2009	20/08/2009	Julgado no

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Fevereiro	31/03/2009	22/05/2009	02/09/2009	processo nº 14.266-2/2009. Multa de 25 UPFs/MT
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2009	31/05/2009	03/09/2009	
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2009	15/06/2009	10/09/2009	
APLIC-Cidadão	Maio	30/06/2009	30/06/2009	14/09/2009	
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2009	31/07/2009	29/09/2009	
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2009	31/08/2009	16/10/2009	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2009	30/09/2009	16/10/2009	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/2010	15/03/2010	14/05/2010	FORA DO PRAZO
LRF-Cidadão	1º Bimestre	05/04/2009		23/04/2009	FORA DO PRAZO
LRF-Cidadão	2º Bimestre	05/06/2009		10/06/2009	FORA DO PRAZO
LRF-Cidadão	3º Bimestre	05/08/2009		21/08/2009	FORA DO PRAZO
LRF-Cidadão	5º Bimestre	05/12/2009		28/04/2010	FORA DO PRAZO
LRF-Cidadão	6º Bimestre	05/02/2010		28/04/2010	FORA DO PRAZO

4.8. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A informação que evidencia a atuação do controle interno é o relatório de constas anuais às fls. 08/18-TCE. Todavia, a atuação do controle interno ainda é considerada insatisfatória, considerando a quantidade e relevância das irregularidades existente no DAE-VG. (art. 74 da Constituição Federal e nos artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64).

4.9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Já informados nos demais itens deste relatório.

4.10. CONCLUSÃO

Entende-se que os gestores/responsáveis citados abaixo, devem ser citado para prestarem esclarecimentos sobre os seguintes achados constantes deste relatório de auditoria de contas anuais de gestão:

(*)

- 1 - Jeverson Missias de Oliveira – Diretor Presidente do DAE-VG e Ordenador de Despesas.
- 2 – Murilo Domingos – Prefeito Municipal.
- 3 - Josué Vicente de Barros – Contador
- 3 - Bolanger José de Almeida – Controle Interno

Item	Descrição	Responsável (*)
1	Déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF). Item 4.1.1.5 – A07	1

Item	Descrição	Responsável (*)
2	Déficit financeiro. Tem 4.1.3.2 – Não classificada.	1
3	Déficit patrimonial. Item 4.1.3.4, a – Não classificada.	1
4	Deixar de incluir no demonstrativo da dívida fundada (Anexo XVI da Lei n.º 4.320/64), a individualização das dívidas contabilizada na conta contábil “obrigações a Pagar” do passivo permanente, contrariando o § 3º do art. 2º da Resolução TCE nº 11/2009 e Lei nº 4320/64. Item 4.1.3.4, b e 4.5.1, b - E33	1,3
5	Deixar de tomar medidas eficazes para arrecadar receita dos serviços de fornecimento de água, gerando uma alta inadimplência (art. 11 da LRF) Item 4.2, b – Não classificada.	1
6	Deixar de atualizar o cadastro de consumidores, prejudicando as ações de cobrança pelos serviços de fornecimento de água (art. 11 da LRF) Item 4.2, c – Não classificada.	1
7	Deixar de juntar na documentação da fase interna dos procedimentos licitatórios, e nos procedimentos de dispensa de licitação, documentos comprobatórios da realização de pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado (inc. II do § 2º do art. 7º, art. 26, inc. II do § do art. 40 e inc. IV do art. 43, da Lei 8666/93; inc. III do art. 3º da Lei nº 10.520/02) Item 4.3.2, a - E45.	1
8	Realizadas dispensas de licitação, sem amparo no inciso II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8666/93. Item 4.3.2, d - E45	1
9	Concorrência nº 01/2009 – Contração de agência de publicidade - Não possui informação sobre impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 16, I). - Não possui declaração do ordenador de que o projeto tem adequação orçamentária, previsão de recursos financeiros para o pagamento e adequação com a LDO e PPA (LRF, art. 16, II). - Não há projeto básico, orçamento em planilhas, cronograma físico financeiro dos serviços (art. 7º, § 2º, I, II e III, Lei nº 8666/93). - Não consta na documentação da fase interna qualquer documento comprobatório da realização de pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado (inc. II do § 2º do art. 7º, art. 26, inc. II do § do art. 40 e inc. IV do art. 43, da Lei 8666/93). - A publicação inicial da abertura da Concorrência na seção “TERCEIROS” (fls. 393/394-TCE), e não na Seção “PODER EXECUTIVO MUNICIPAL” do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, como foi feito nas demais publicações do certame. - As minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica (art. 38, § único da Lei nº 8666/93). - Montar processo licitatório e elaboração dos pareceres técnicos e	1

Item	Descrição	Responsável (*)
	jurídicos em momento posterior à sua realização e homologação. - Atribuir excessivo índice de pontuação para a técnica (80%) em detrimento da pontuação de preço (20%). Item 4.3.2, d - E45	
10	Homologar e adjudicar objeto a empresa de publicidade que não concedeu ao DAE-VG nenhuma parte do “desconto de agência”, ferindo o princípio da economicidade (art. 37, caput CF/98) Item Item 4.3.2, e - E45	1
11	Decidir gastar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em publicidade, num momento em que a gestão não consegue pagar sua despesa mensal de energia elétrica utilizada para produzir e distribuir a água tratada. Em quatro meses do exercício de 2009 empenhou R\$ 598.625,88 e liquidou e pagou R\$ 498.120,88. Item 4.3.2, f – Não classificada	1
12	Contrato nº 51/2007, de 26/09/2007 - fornecimento de insumos para o tratamento de água. - Sucessivas prorrogações, em afronta ao art. 57 da Lei nº 8666/93. Às fls. 97, 99, 100 e 120, -TCE verificou-se pareceres jurídicos equivocados, opinando pelas referidas prorrogações. - A prorrogação datada de 11/09/2008, que aumentou o valor do quilograma do hipoclorito de cálcio (de R\$ 8,24 para R\$ 9,47) e do quilograma de cloro em pastilha (de R\$ 8,81 para R\$ 11,01) não foi assinada pela autoridade competente, apesar de ter sido publicada em jornal oficial. - a documentação relativa ao contrato e seus aditivos, pareceres, justificativas e demais documentos não foram arquivados e numerados de forma sequencial, deixando os referidos processos administrativos vulneráveis a fraudes documentais. Item 4.3.3, d - E46	1
13	Deixar de formalização as justificativas das prorrogações do contrato administrativo nº 44/2007, relativo à locação de veículos e máquinas (§ 2º do art. 57 da Lei nº 8666/93) E46.	1
14	Deixar de reter o Imposto sobre Serviços dos pagamentos realizados para a empresa RAFFI COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, no valor de R\$ 2.844,03 (Dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), equivalente a 88,90 (oitenta e oito, virgula noventa UPFs/MT). Valor passível de restituição ao erário pelo gestor. Item 4.3.4.1, a – E20.	1,3
15	Realizar vultosas despesas sem licitação obrigatória (Contrato nº 001/2003, de 05/03/2003, com a empresa Nortec Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda, que já ultrapassou o prazo máximo permitido de prorrogações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, e art. 57 e 89 da Lei nº 8.666/93). Item 4.3.4.1, b - E10	1
16	Realizar pagamentos para a NORTEC sem exigir o fornecimento da cópia	1



Item	Descrição	Responsável (*)
	de segurança do banco de dados do cadastro de consumidores, conforme previa no contrato. Item 4.3.4.1, c – E20 e E46.	
17	Deixar de reter o IRRF devido pela agência de publicidade, no valor de R\$ 1.494,36 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), equivalente a 46,71 (quarenta e seis vírgula setenta e uma UPFs/MT), nos termos do art. 651 do Decreto Federal nº 3.000/99. Valor passível de restituição, pelo gestor, ao erário lesado. Item 4.3.4.1, d - E20	1,3
18	Pagar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não cumprir acordo judicial de publicar até o final do mês de fevereiro de 2009, edital de concurso público para o DAE-VG. Despesa considerada ilegítima, passível de restituição, pelo gestor, ao erário lesado. Até a presente data não há qualquer notícia da realização de concurso para o DAE-VG, ou seja, a gestão ainda não está cumprindo a determinação o acordo. Item 4.3.7, c - E24	1,2
19	Descontar da folha de pagamento dos servidores contribuição partidária, contrariando a Resolução nº 22.025 do Tribunal Superior Eleitoral. Item Item 4.3.7, d (Não classificada)	1
20	Prestação de contas de diárias, sem comprovante das passagens aéreas e sem relatório de viagem, contrariando o Decreto Lei 05, de 13 de março de 2006. Item 4.3.8, a e b - E62.	1
21	Divergência entre os valores inscritos em restos a pagar relativos às contribuições patronais para as previdências própria e geral, e os valores resultantes do cálculo de fl. 429-TCE. Item 4.3.10, d – E33 e H20.	1,3
22	Emissão de cheques sem cobertura financeira: Banco HSBC, cheque nº 926470, no valor de R\$ 2.300,00 em 22/04/09 (art. 1º, inc. V, DL 201/67 c/c art. 1º, inc. I, LRF) - Pagamento de despesa com taxa (devolução de cheque) no Banco HSBC no valor de R\$ 25,25 debitadas no dia 22/04/09. Valor equivalente a 0,78 (zero vírgula setenta e oito UPFs/MT. Despesa passível de restituição ao erário lesado pelo gestor. Item 4.4.1, b, c – E30 e E24.	1
23	Inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc) Item 4.4.3 - E-39.	1,4
24	Deixar de empenhar como despesa do exercício, e pagar as faturas de energia elétrica consumida no tratamento de água, durante o exercício de 2009, aproveitando-se da essencialidade do seu serviço público de fornecimento de água e priorizando outras despesas, em detrimento da energia elétrica consumida. Gestão contrariou os princípios constitucionais	1,2

Item	Descrição	Responsável (*)
	fundamentais da administração pública da moralidade e da eficiência (art. 37, caput CF/98), os princípios fundamentais de contabilidade da competência e da oportunidade (Apêndice II, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93) e as determinações deste Tribunal (art. II do §1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009). Item 4.5.1, b – E07, E33, E35	
25	Contribuir para o aumento da dívida pública o gestor, atitude contrária à gestão fiscal responsável disposta no art. 1º da LRF. Item 4.5.1, b – E07	1,2
26	Deixar de parcelar, junto ao fornecedor de energia elétrica, observando a legislação vigente, mediante prévia autorização legislativa, as dívidas de energia elétrica consumida durante os exercícios anteriores a 2009 (§1º do art. 2º da Resolução Normativa nº 11/2009). Item 4.5.1, b – E07	1,2
27	Deixar de registrar no passivo circulante, em grupo de contas específico, os valores correspondentes às parcelas da dívida fundada exigíveis em até doze meses (§1º do art. 2º Resolução Normativa nº 11/2009). Item 4.5.1, b – E33, E35	1,3
28	Deixar de remeter os informes específicos no sistema APLIC relativos a: - Licitações - Contratos. - Veículos e equipamentos - gastos com veículos e equipamentos. Itens 4.3.2, 4.4.3 - E42	1
29	Deixar de remeter tempestivamente os Informes mensais APLIC dos meses de junho, julho, agosto, dezembro/2009; informes do LRF-Cidadão dos meses de todos os bimestres de 2009. Item 4.7 - E42	1
30	Controle interno insatisfatório, considerando a quantidade e relevância das irregularidades existente no DAE-VG. (art. 74 da Constituição Federal e nos artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64). Item 4.8 - E-39	1,4

É o relatório decorrente da auditoria das contas anuais de gestão.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 21 de junho de 2009.

Francisco Evaldo F. Leal
Auditor Público Externo

Marcelo Batista Ferreira
Técnico Instrutivo e de Controle